



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Legitimidade ad causam - Monitória - Instituição financeira (Bancoob) comercial privada formada por cooperativas de centrais de crédito - Fornecimento de serviços bancários em geral - Banco dotado de todos os reclamos, devendo arcar com as conseqüências de sua eventual omissão - Acordo existente entre o banco e a cooperativa (Res. 3.228/04 do Bacen, art. 2º), devendo ser cumprido - Solidariedade passiva caracterizada entre o banco e a cooperativa, em liquidação extrajudicial, que reteve os valores depositados - Aplicabilidade do art. 265 do C.C. cc. Art. 275 do Codex - Legitimidade passiva caracterizada - Recurso improvido.

Monitória - Rito procedimental - Pretensão à declaração albergada no art. 1.102 e demais da norma, objetivando o pagamento de rigor - Embargos Monitórios lentigrados - Comando judicial de acordo com a 'mens legis' declarando de pleno direito o título executivo judicial - Inadequação ritual afastada - Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.058.080-2, da Comarca de SÃO PAULO, sendo agravante BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB e agravados [REDACTED] E OUTROS.

ACORDAM, em Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Relator que fará declaração de voto. Fará declaração de voto, também, o 2º Desembargador. Acórdão com o 3º Desembargador.

Cuida-se de recurso instrumental tirado contra o comando monocrático de fls. 2820/2822 deste (fls. 2732/2735 originais) mercê do qual reconheceu-se a legitimidade do insurgente Banco Cooperativo do Brasil - BANCOOB para ocupar o pólo passivo na lide monitória contra o mesmo assestada pelos adversários, ora agravados (exordial daquela pendenga às fls. 36/1004 deste, (fls. 2/953 originais - vols. ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 parcial). Busca-se a reforma pelos argumentos e documentos de fls. 2/2836.

Processou-se como usual, com efeito suspensivo (fls. 2841 deste), contra-minuta (fls. 2851/2921, idem), efetuando-se após a tramitação procedimental de fls. e fls.

É a essência.

(1) - Em 17/01/04, aforou-se monitória (158 postulantes e posteriores acréscimos e alterações) contra o Bancoob, argumentando-se em rápido escorço - ser este último banco comercial como qualquer outro, que propicia autonomia operacional e financeira ao SICOOB - SISTEMA DAS

12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

COOPERATIVAS DE CRÉDITOS INTEGRANTES DO BANCOOB, gera recursos para o mesmo, evita que os recursos do SICOOB migrem para outras instituições financeiras, contribui para o desenvolvimento econômico do SICOOB e de seu quadro de associados (cooperativas singulares) dentre outras funções, **diferenciando-se dos demais bancos comerciais apenas por ter como acionistas exclusivamente Cooperativas Centrais de Crédito de vários estados, como a COCECRER e a CECRESP em São Paulo** (fls. 55), tendo assim como seus clientes "pessoas físicas e jurídicas, como qualquer outro banco e possui agências e postos de atendimento em várias estados brasileiros como abaixo cabalmente se comprova" (*idem*), funcionando em todo o País com cerca de mil e quinhentas agências, patrimônio líquido de R\$ 1,1 bilhão e administrando R\$ 6 bilhões em recursos (*ibidem*, fls. 56).

Assim, fiado em tal pujança e respaldado pela imponente aparência derivada de dados tamanhamente altissonantes, a instituição financeira, na região de **Bragança Paulista** e através da **CREDIBRAG – Cooperativa de Crédito Rural das Regiões Nordeste Paulista e Sul Mineira – (integrante portanto do SICOOB)** captou grande volume de numerário através de vários clientes "os quais forma convidados a abrir contas correntes, receberam limite de cheque especial, talão de cheques e vantagens na opção de realizarem aplicações financeiras e poupanças, pois as taxas oferecidas eram maiores que as dos bancos convencionais e a propaganda era uma só: o Bancoob é forte, tem lastro, e nele você pode confiar pois ele garante!" (fls. 60).

Empós estoriar com maiores minudências os fatos e sucessos que antecederam aqueles que servem como acostamentos para a monitoria, aclara a exordial daquela pendenga, com supedâneo em artigo do "Bragança Jornal Diário" de 29.09.02, que os numerários captados pela Credibrag "foram depositados em uma conta que tinha de manter, de forma obrigatória, no **BANCOOB – BANCO COOPERATIVO DO BRASIL SA.** sob o controle da **COCECRER**", a qual teria sido bloqueada pelas duas instituições "retendo os valores nela depositados" (fls. 93), relacionando após os valores dos cento e cinquenta e oito (158) AA. (acrescidos posteriormente) que ali depositaram suas economias, que teriam sido indevidamente retidas, em um montante global da ordem de **R\$ 8.444.824,65** para janeiro de 2004. Assim, argumentando que o fechamento local da agência CREDIBRAG deu-se em data de 11.05.01 (**encontra-se a mesma em processo de liquidação extrajudicial consoante informa a prodrômica instrumental, fls. 17, Item IV, 3**) assim impossibilitando a movimentação dos recursos dos postulantes já entregues ao agravante e, após tecer maiores considerações sobre o ocorrido, a prodrômica analisada perora entendendo cabível a monitoria almejada e procurando assim a procedência da mesma, ultrapassada a tramitação procedimental de rigor.

Apresentados os embargos monitorios (fls. e fls.) foram os mesmos considerados serôdios pelo entendimento plúrimo de fls. 2722/2729 (fls. 2643/2650 originais), tendo se determinado naquela oportunidade a análise monocrática da matéria relativa à ilegitimidade da instituição financeira para ocupar, ou não, o pólo passivo **ad causam** da monitoria, dando azo, assim, ao entendimento alvejado neste pleito instrumental já que o comando singular



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

fustigado entendeu que o Banco deve sim ocupar aquela posição procedimental (fls. 2820/2822 deste, fls. 2732/2735 originais).

É o rápido excerto, aqui formulado para um melhor posicionamento didático-instrumental da quisila ora submissa à apreciação judiciária nesta Instância, tendo em vista a pletora de ordem documental que exorna o instrumento (3000 folhas) o que, *ab initio*, empecilha sua rápida compreensão.

(II) – De mérito, há que se acolitar *in totum* o bem urdido pensar monocrático eis que, *extreme de dúvidas*, o recursante deve realmente ocupar a titularidade passiva da ação principal (monitória).

Veja-se assim que:

(A) - A Resolução CMN n. 2.788, de 30/11/2000, que “dispõe sobre a constituição e o funcionamento de bancos comerciais e bancos múltiplos sobre controle acionário de cooperativas centrais de crédito” aclara que as cooperativas de crédito integrantes do grupo controlador “devem deter, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto das instituições financeiras de que trata esta Resolução” (art. 1º, § 1º), sendo obrigatório aos bancos múltiplos assim constituídos ter carteira comercial (*idem*, § 2º), acrescentando tal norma administrativa mais além que “a constituição e o funcionamento de bancos cooperativos subordinam-se, nos aspectos não definidos nesta Resolução, à legislação e à regulamentação em vigor aplicáveis aos bancos comerciais e aos bancos múltiplos em geral” (*ibidem*, art. 4º).

(B) – *Prima facie*, verifica-se que o figurino a ser adotado pelas instituições financeiras aludidas pela Resolução *sub examinen* é, explicitamente, aquele que veste o banco comercial, nada mais, nada menos.

Ora, sabidamente é o Bancoob instituição financeira comercial privada, sociedade anônima de capital fechado, formada por cooperativas de centrais de crédito (quatorze, ao que consta), prestando serviços diversificados a seus clientes a saber:

(1) - Bancoob Capital FIF, fundo aberto indicado para o cliente, físico ou jurídico, com perfil moderado de risco,

(2) - Cartão de débito Bancoob Visa Electon que permite ao cooperado a utilização de um maior número de pontos para saques, substituindo os cheques nos pagamentos de compras ao demais, podendo ser utilizado no Brasil (*mais de 100.000 estabelecimentos credenciados*) e no exterior,

(3) - Cartão de crédito Bancoob Visa, cartão magnético que funciona como todos os demais emanados de estabelecimentos bancários comerciais (*as despesas são quitadas através de faturas emitidas mensalmente*), estando em mais de 40.000 pontos de atendimento só em território nacional além de cerca de 12 milhões espalhados em todo o mundo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

(4) – Cartões Visa Clássic e Bancoob Visa Gold que se revestem das mesmas características que marcam produtos similares oferecidos por outras instituições bancárias (*fatura mensal para quitação, seguros contra acidentes durante viagens aéreas ou marítimas, assistência médico-hospitalar, odontológica e judicial em viagens no País e no exterior, etc...*)

(5) - Ressuma que, qual propaganda o próprio Bancoob, o mesmo oferece aos seus clientes os seguintes serviços bancários: *conta corrente, conta investimento, recebimento de contas relativas à água, luz e telefone, recebimento de tributos municipais, estaduais e federais, cobrança bancária, transferência de numéricos (DOC, TED e outros), pagamento de benefícios previdenciários, impressão de talão de cheques (dados colhidos no site www.bancoob.com.br).*

Tem-se por evidente pois, verdade absolutamente constituída nos autos, que é o recursante banco comercial talqual seus similares, o que mais e mais se robustece e se fortifica ao se verificar que o mesmo fornece a seus clientes talões de cheques absolutamente conformes às disposições normativas específicas (*vide, em tal sentido, os documentos adicionados à exordia da monitória*).

Como corolário, sendo o recursante banco comercial dotado de todos os reclamos para tanto qual acima demonstrado, deve arcar com as conseqüências de sua eventual omissão (ou eventual desídia) para com os recorridos, quanto às quantias pelos mesmos depositadas em Bragança Paulista, das quais não deu mais tento ou notícia, sendo absolutamente objetiva sua responsabilidade e, assim, sua assunção no pólo passivo da monitória, talqual definido pelo grau monocrático.

(C) – Demais disso, a própria Circular 3.226/04, do BACEN, dispondo sobre *"a prestação de serviços por parte de bancos múltiplos, bancos comerciais e Caixa Econômica Federal a cooperativas de crédito, referentes à compensação de cheques e ao acesso a sistema de liquidação de pagamento e transferências interbancárias"* é explicitamente objetiva ao disciplinar em seu art. 2º que *"as cooperativas de crédito devem manter, na instituição financeira contratada, **conta de depósitos** com a finalidade específica de processamento de cheques e transferências cursados ao amparo do acordo firmado"* (sem negrito no original) levando tal redação à inafastável conclusão de que, depositados os numerários na conta de depósitos mantida pela cooperativa de crédito em instituições financeiras como o Banco-recursante, **ficam estas últimas obrigadas e responsáveis pelo numerário ali depositado** eis que mandatárias solidárias das cooperativas mandantes.

Delineada a situação, é inequívoca a responsabilidade passiva ad causam do insurgente mesmo porque se há um acordo entre banco e cooperativa (Res. 3.226/04 do Bacen, art. 2º), tal pacto há que ser levado á conta de contrato (**e outra não pode ser a ótica interpretativa**) instando seja cumprido como avençado já que, sabidamente, **pacta sunt servanda**. Arremata-se com se afirmar que as cooperativas de crédito, **nada** obstante entendidas como entidades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

financeiras pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional e controladas pelo BACEN, não têm acesso à Câmara de Compensação, à Reserva Bancária e ao Mercado Interfinanceiro, necessitando para tanto de um banco comercial como parceiro, delineando-se, de maneira meridiana, a solidariedade passiva deste último em casos que tais.

(D) – Há que se entender, portanto, existente sem reboços a **solidariedade passiva** da instituição financeira, já que não se há de crer que tão apenas a Cooperativa – ora em **liquidação extrajudicial** - tenha de assumir os encargos decorrentes de eventual equivocidade no direcionamento dos fundos que captou de seus cooperados, canalizando-os para a instituição financeira recursante, que os empregou.

Aliás, a Res. CMN 3321 (que dispõe sobre constituição, autorização para funcionamento e afins das cooperativas de crédito e afins) prevê em seu art. 27, VIII, que a cooperativa pode realizar operações ali enunciadas, entre as quais "VIII – prestar serviços em bancos cooperativos com vistas à colocação, junto a seus associados, **em nome e por conta da instituição contratante**, de produtos oferecidos por esta última, inclusive formalização, concessão e liquidação de operações de créditos, abertura e movimentação de contas de depósitos à vista, a prazo e poupança, bem como distribuição de cotas de fundos de investimento nos termos do inciso VII" (sem negrito no original) para, mais além, acrescentar, em seu parágrafo terceiro, mesmo art., que "§ 3º: "os contratos celebrados com vistas às prestações de serviços referidas nos incisos VIII e IX devem conter cláusulas estabelecendo: I – **assunção de responsabilidade, para todos os efeitos legais, por parte da instituição financeira contratante, pelos serviços prestados em seu nome e por sua conta pela cooperativa contratada**" (sem negrito no original), acrescentando àquele dispositivo mais cinco itens (II, III, IV, V, VI) este último assim vazado "VI – **divulgação, pela contratada, em local e forma visível ao público usuário, de sua condição de prestadora de serviços à instituição contratante, em relação aos produtos e serviços oferecidos em nome desta última**" (sem negrito no original).

Portanto, força é se intuir que a assunção da responsabilidade da instituição financeira é de rigor quanto aos "serviços prestados em seu nome e por sua conta pela cooperativa contratada", ficando esta última na condição de "prestadora de serviços à instituição financeira", o que sobremaneira delinea a solidariedade passiva do recursante, qual ora demonstrado.

(E) - Tal pensar, de resto, encontra supedâneo, amparo e acostamento em entendimento do próprio recursante no ofício de fls. 1002 deste, de 20/06/00, que endereça à COCECRER-SP (Cooperativa Central de Crédito Rural do Est. de S. Paulo Ltda.) ali deixando bem assente e definido que "na medida em que as Centrais e Singulares operam com o Bancoob, tem o Banco a responsabilidade e o risco pelo que acontecer no SICCOB e que possa prejudicar a sua segurança e o seu funcionamento" (negritei) denotando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

pois de maneira transparente e cristalina que, efetivamente, entende a instituição financeira em foco dever assumir todas as responsabilidades e riscos em relação aos agravados caso ocorra algo danoso no Sistema das Cooperativas de Créditos Integrantes do Bancoob – Sicoob. E realmente tal ocorreu eis que a Credibrag encontra-se liquidada extrajudicial qual noticiado nos autos, desvalido falar-se em aforar querela contra a mesma presentemente já que tal se verifica vedado "enquanto durar a liquidação" (lei 6064/74, art. 18).

(F) – Ao disciplinar a **solidariedade passiva**, o Código Civil em vigor realmente prevê em seu art. 265 que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes" o que, efetivamente, ocorre na espécie em que as partes (*cooperados, cooperativa e instituição financeira*) efetuaram um pacto, aqueles depositando seus alcances financeiros nesta última através da intermediação da entidade cooperativa, bem assim nuclearizada aquela solidariedade, permitindo a aplicação do art. 275 daquele Codex que ensina que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns de seus devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto".

Toma-se de cristalina obviedade o entendimento de que o cooperado tem o direito de exigir, bem como de receber, do Banco recursante o quantum debeatur que assim for comprovado através de aforada monitória, evidenciada sua esplendente solidariedade passiva para ocupar o idêntico polo ad causam naquela querela consoante ensinamentos da Lex Civil, inexistindo argumentos de tomo e de cepa que infirmem a presente conclusão, r.v. do entendimento antípoda esposado pelo D. Relator. Como bem ministra Liebman, legitimidade das partes é a titularidade ativa e passiva da ação (Manuale, 42ª edição reescrita, Milão, V. I, pg. 42). Constitui, um truísmo mesmo afirmar-se que a legitimidade do réu (**legitimidade passiva**) desborda de sua responsabilidade para suportar os efeitos da sentença em caso de procedência da pretensão originária.

(G) – Demais disso desvalida se afigura a invocação às circulares 2425 e 3226 – *aquela informando o modus faciendi relativo à movimentação da conta abordada por seu art. 1º, esta prevendo em seu art. 5º, III, o procedimento em caso de encerramento voluntário do contrato (entre banco e cooperativa)* - já que se cuidam de meras e simples circulares emanadas do BACEN, em momento algum se revestindo do necessário condão e da imprescindível força normativa para infirmar a já citada **RESOLUÇÃO 3321**, emanada do CMN, que trata das Cooperativas de crédito carregando à instituição financeira para todos os efeitos legais a **assunção de responsabilidade "pelos serviços prestados em seu nome e por sua conta pela cooperativa contratada"** (Res. Cit., art. 27, § 3º, I) já que tal torna-se absolutamente inviável na hierarquia das normas e determinações administrativas, tal é consabido e cediço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

(H) – Pela clareza do conceito, toma-se até mesmo um *non-sense* afirmar-se que Ética, Racionalidade e Direito se interpenetram e se complementam de maneira indissolúvel.

Pelo que dos presentes autos emerge, mesmo *ex-abundantia*, é que quase duas centenas de cooperados (físicos e jurídicos) de pequeno porte direcionaram suas economias para o Bancoob através da Credibrag, que assim agiu como intermediária na captação de seus haveres financeiros. De inopino e de chofre, esta última viu-se em estado de liquidação extrajudicial, razão pela qual os interessados aforaram a monitória contra a instituição bancária à vista da recusa da mesma em devolver-lhes os dinheiros aplicados.

Tanto à luz do Direito Civil, quanto à daquela que promana das normas administrativas específicas, a solidariedade passiva da instituição financeira avulta cristalina e inconteste não apenas por todo o contexto normativo e administrativo já invocado como também porque afigurar-se-ia sobremaneira anti-ético (aético mesmo) entender-se que inexistente solidariedade, ferindo-se a racionalidade e, via de conseqüência, repelindo-se os primados do Direito já que parte da massa social – os *ex-adversi in casu* – teria negado seu direito constitucional de acesso para obter a reclamada Justiça e isso é de ser repellido eis que fora dos ditames do Direito, da sábia Justiça e, ao cabo, do quanto ditado pela *Magna Carta*, aqui invocada como repositório primeiro dos direitos dos cidadãos.

(I) – Investe-se também contra o rito procedimental eleito, o monitório, alegando-se ser o mesmo *inadequado* (fls. 20/23).

Não o é, entanto.

Documentos diversos, às mãos cheias (ressaltando, inclusive, inúmeros “*demonstrativos de aplicação*” às fls. e fls. nos quais consignam-se abertamente os logotipos da Credibrag e da rede Bancoob, denotando, mais e mais, a *solidariedade passiva* que ora se defende), foram submetidos à ótica jurisdicional buscando a declaração pertinente albergada no dispositivo 1.102^a e demais da Norma, objetivando o pagamento de rigor ou, quando não, a convalidação dos mesmos em títulos judiciais submissos à execução de rigor.

Por circunstâncias que refogem às lindas deste recurso instrumental, os embargos à monitória aforados pelo recursante afiguraram-se lentígrados, ocasionando situação processual similar à revelia, vale dizer, nuclearizando-se o quanto constante do dispositivo 1102 c, *caput*, 2^a parte, *id est*, “*se os embargos não forem opostos (ou se forem lentígrados) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e proseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei*” (CPC, art. 1.102 c).

Assim, o eminente Juízo de primeiro grau não agiu como um roboto como inadequadamente rotulado (fls.) mas, em realidade, tão apenas deu cumprimento à *mens legis* quando declarou “*formado de pleno direito o título executivo judicial*” (*já que ausentes os embargos*) determinando a subseqüente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

citação para pagamento, pena de constrição (fls. 2821, itens 4 e 5). Contender-se sobre a necessidade de maiores embasamentos clarificadores daquele comando é, r.v., apartar-se da exegese, mesmo que seja gramatical, daquele dispositivo procedimental, eminentemente cogente e imperativo

À guisa de complementação, acrescenta-se que nesse santiâmem processual, o ora analisado, o Legislador **não determina** – mesmo em caso de ausência de embargos ou de apresentação serôdia dos mesmos – o fazimento de qualquer elementação probatória prévia, determinando, isso sim, que, ausente os embargos (caso em foco), a constituição em título executivo judicial é mera e linear consequência.

É o que se infere de uma simples análise, que seja *ictu oculi*, daquele entendimento normativo, despiciendo assim esmiuçar-se os proclamados **requisitos da ação** (fls. 20) já porque assim não determinado pela **mens legis** citada já porque foi a própria instituição financeira quem deu azo à circunstância ao apresentar embargos extemporâneos e, consabidamente, *dormientibus non succurrit jus*.

Em suma, é a aplicação absolutamente escoreita do anexim *legem habemus*.

Insta tão apenas cumpri-lo.

Acrescenta-se que à vista da evidente **preclusão contestatória** gerada pelos extemporâneos embargos, bem como levando em linha de consideração a imperatividade da Norma (art. 1102c citado) não há válvula procedimental para se fulminar de inadequados e indevidos os documentos adicionados à prodrômica da monitória levando em linha de consideração que o Juízo fustigado aplicou ao caso tão apenas a cogência normativa à vista da tardonhice na resposta.

Tal é natural corolário da revelia.

Tais as razões pelas quais inexistente a *soi-disant* inadequação ritual, ora repelida, já que o caminho monitório afigura-se escoreito.

(J) – De tal sorte, mantém-se o banco insurgente no pólo passivo da querela originária, a monitória, entendendo que tal pensar desnatura os demais reclamos efetuados alternativamente pelo agravante já porque para tanto torna-se despicienda a reclamada produção complementar de provas, já porquanto é de sadio alvedrio entender-se que a postulação que diz com a inadequação do rito procedimental adotado pelos adversários torna-se indevido eis que escoreita a via processual pervagada qual analisado e, ao cabo, quanto a argumentação que toca na “impossibilidade dos agravados pretenderem o recebimento de quaisquer valores da cooperativa diretamente do agravante...” tal não se viu objetivado pelo comando verberado, insuscetível sua análise neste Grau.

Tais as razões do inacolhimento recursal.

Pelo exposto negaram provimento.




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

Presidiu o julgamento o Desembargador **TÉRSIO NEGRATO** e dele participaram os Desembargadores **JACOB VALENTE**, relator, com declaração de voto vencido em separado e **ELMANO DE OLIVEIRA**, com declaração de voto em separado.

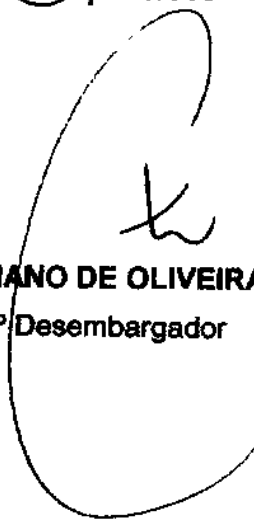
São Paulo, 25 de Abril de 2007.



CARLOS LUIZ BIANCO
Relator designado



JACOB VALENTE
Relator sorteado



ELMANO DE OLIVEIRA
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2043
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 7.058.080-2
AGRAVANTE: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB
AGRAVADO: CARLOS IWAO TAQUIGUTHI E OUTROS
COMARCA: SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO
COOPERATIVO - NIVELA-SE AO BANCO
COMERCIAL POR DETERMINAÇÃO LEGAL -
RESPONSABILIDADE PELOS DEPÓSITOS
CAPTADOS DOS COOPERATIVADOS - DECISÃO
MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO***

Em que pesem os ponderáveis e respeitáveis argumentos que exornam o voto do Eminentíssimo Relator, Desembargador JACOB VALENTE, pelo meu voto, ora explanado, ousou divergir do brilhante entendimento por ele esposado, pelas razões seguintes:

O célebre jurista francês G. Ripert na sua festejada obra "Traité de Droit Commercial" (L.G.D.J., Tome 2, 16ª Edition, pg. 308) definia o banco cooperativo: "comme les banques, elles sont habilitées a recevoir du public des fonds a vue ou a moins de deux ans de terme - Leur developpement et le soin dont elles sont entourées par les pouvoirs publics, reflètent la vigueur du secteur de l'économie sociale.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mais adiante: "L'un des faits majeurs de l'époque actuelle est l'émergence d'un secteur mutualiste puissant, qui concurrence avec vigueur les banques commerciales".

Entre nós também viceja a mesma perspectiva: "Bancos cooperativos são bancos comerciais ou bancos múltiplos com carteira comercial, controlados por cooperativas centrais de crédito que devem deter, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto. Devem fazer constar, obrigatoriamente, de sua denominação a expressão "Banco Cooperativo".

Na constituição de bancos cooperativos, somente as pessoas jurídicas controladoras devem publicar declaração de propósito e comprovar capacidade econômico-financeira compatível com o empreendimento.

A constituição e o funcionamento de bancos cooperativos subordinam-se à legislação e à regulamentação em vigor aplicáveis aos bancos comerciais e aos bancos múltiplos em geral (destaque nosso).

A vedação legal à utilização, pelas cooperativas da palavra "Banco" na denominação social, fê-las constituírem, observadas as diretrizes do Banco Central, os denominados "Bancos Cooperativos", que consoante afirmado alhures estão sujeitos às normas aplicáveis aos bancos comerciais, tanto assim que conforme admite o agravante nos seus memoriais, o Banco Cooperativo tem o objetivo de operar a atuação das cooperativas associadas (circunstância, aliás, que deflui dos artigos 2º e 3º da Circular nº 3226/2004 do Bacen) manter conta

C
r



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de depósitos, emissão de talonários de cheque e outras operações de matiz nitidamente bancária.

Nessa moldura, não há discrepância na afirmativa de que existe solidariedade decorrente de norma, entre a cooperativa e a instituição financeira recorrente, atendendo, com isso, os postulados do artigo 265 do Código Civil.

Sob o prisma da inadequação procedimental, a irresignação externada pelo agravante não conta com suporte legal ou fático.

“Legal”, porque a “ação monitória” está adequadamente disciplinada no Digesto Processual Civil, que prevê, inequivocadamente, a constituição do título executivo judicial na ausência dos embargos. Nesse diapasão cumpre invocar a parêmia latina “ignorantia legis neminen excusat” incrustada no Corpo Normativo Pátrio, no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Destarte, acertadamente fiel ao brocardo “Lex locuta, quaestio finita”, o MM. Sentenciante de Primeiro Grau, à ausência dos embargos monitórios, constituiu de pleno direito, os títulos ostentados pelos agravados e deu início ao procedimento executório, propriamente dito.

Fático, porque sobejamente demonstrado, no curso do processado, que os cooperados aplicaram suas economias no banco Cooperativo, atendendo, aliás, comando normativo.

Diante dessas ponderações, amadurecendo os motivos que deram azo à contenda judicial em debate, oscilo o “fiel de

C
x



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Thémis em prejuízo ao agravante, **negando provimento ao recurso e mantendo a r. decisão agravada.**



ELMANO DE OLIVEIRA
2º Desembargador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.058.080-2

COMARCA DE SÃO PAULO

Ouso, com a devida vênia, dissentir da ilustrada maioria.

1) Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão copiada a fls. 2820/2821 que, apreciando a matéria por recomendação desta Corte em Agravo de Instrumento anteriormente manejado, reconheceu a legitimidade do agravante para compor o pólo passivo de ação monitória ajuizada por 158 (cento e cinquenta e oito) titulares de contas correntes abertas junto à Credibrag, cooperativa de crédito da cidade de Bragança Paulista, e que tiveram retidos valores junto a ela aplicados.

Aduz, o Banco recorrente, no presente inconformismo, atuar como mero prestador de serviços aos quais as cooperativas de crédito não teriam acesso, constituindo-se um e outras em pessoas jurídicas distintas e completamente autônomas. Assim, nenhuma a sua participação na gestão daqueles órgãos, não tendo mantido qualquer relação com os demandantes.

Entende que a decisão atacada, por outro lado, seria nula, conquanto não se oportunizou ao agravante a comprovação de que os valores reclamados pelos agravados jamais lhe foram repassados pela Credibrag, cuja liquidação extrajudicial, de qualquer modo, impede o seu imediato acionamento, sob pena de afronta à isonomia para com os demais credores da liquidanda.

Também considera inaptos os documentos colacionados pelos autores à instrução da ação monitória direcionada contra o agravante, na medida em que não o indicam como o devedor dos valores ali descritos, inadequado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

portanto, o rito procedimental adotado, questão de ordem pública, de análise obrigatória mesmo em face da rejeição liminar dos respectivos embargos, e que o Julgador 'a quo' terminou por não apreciar, embora a isso tivesse se comprometido anteriormente.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensados informes de primeiro grau de jurisdição e sobrevivendo contraminuta, com preliminares de preclusão de algumas das questões debatidas e ausência da arguição da demais perante o Juízo 'a quo'. Por fim, afirmam, os recorridos, tratar-se de discussão relativa a relação de consumo, o que força a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Colocado em julgamento, os autos foram retirados de pauta para exame de inúmeros memoriais apresentados à véspera do julgamento originalmente marcado.

É o relatório do essencial.

2) Em primeiro lugar, a argumentação do Banco recorrente no sentido de que a documentação que instruiu a petição inicial da ação monitória manejada pelos autores não é apta à constituição de título executivo judicial, posto que não demonstra sequer indício de obrigação porventura assumida por ele, está ligada diretamente à matéria objeto do presente agravo, onde se analisará justamente sua legitimidade – ou não – para participar da lide em face da negociação efetuada pelos autores por intermédio da cooperativa.

Nem há qualquer nulidade pela decisão da matéria sem dilação probatória, na medida em que a discussão travada nos autos, e agora, repita-se, limitada à legitimidade passiva, é exclusivamente de direito, podendo ser dirimida com a prova documental produzida por ambas as partes.

Anota-se que o julgamento do Agravo de Instrumento nº 7.003.777-5, por esta mesma Câmara, se limitou à matéria formal da tempestividade – ou não – dos embargos monitórios apresentados, nada se analisando – ou decidindo – a respeito do direcionamento da demanda contra o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Bancoob, lembrando-se que a legitimidade das partes, como condição de ação, é matéria de ordem pública que, por conseguinte, poderia, até mesmo, ser conhecida de ofício.

Aqui, o Banco sustenta falta de legitimidade para responder pela obrigação em questão, argumentando que *'os serviços prestados pela cooperativa aos seus associados são de sua responsabilidade exclusiva, independentemente do contrato firmado com o Bancoob'*, fazendo alusão à Circular nº 3.226/04 do Bacen.

De fato, o artigo 4º da aludida Circular prevê responsabilidade da cooperativa de crédito, independentemente do acordo firmado pelas partes concontrantes visando a efetivação dos procedimentos cabíveis, pelo *"cumprimento da legislação e regulamentação em vigor relativas ao tratamento dado aos cheques e outros documentos em liquidação, liquidados, ou objeto de ocorrências que impeçam seu curso normal, entre outras as referentes ao lançamento de motivos de devolução, à inclusão e exclusão de ocorrências do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) e do cadastro nacional de ocorrências com cheques de que trata a Resolução 2.537, de 26 de agosto de 1998, à sustação e revogação de cheques, ao cancelamento de folhas de cheques furtadas, roubadas ou extraviadas em branco e ao fornecimento de informações a beneficiários de cheques devolvidos"*.

Porém, esse dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, devendo andar junto com toda a regulamentação da matéria.

Ainda sobre o tema, não se pode ignorar que o art. 27, inciso VIII, do *'Regulamento anexo à Resolução 3.321, de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização de cooperativa e crédito, bem como a realização de auditoria externa em cooperativa singular de crédito'* prevê, sobre o funcionamento das cooperativas de crédito, o seguinte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

"Art. 27 – A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações, além de outras estabelecidas em regulamentação específica:

VIII - prestar serviços aos bancos cooperativos, com vistas à colocação, junto a seus associados, em nome e por conta da instituição contratante, de produtos e serviços oferecidos por essa última, inclusive formalização, concessão e liquidação de operações de crédito, abertura e movimentação de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como distribuição de cotas de fundos de investimento, nos termos do inciso VII".

E mais:

"§ 3º - Os contratos celebrados com vistas às prestações de serviços referidas nos incisos VIII e IX devem conter cláusulas estabelecendo:

I - assunção de responsabilidade, para todos os efeitos legais, por parte da instituição financeira contratante, pelos serviços prestados em seu nome e por sua conta pela cooperativa contratada".

Em uma análise superficial do problema poder-se-ia concluir pela responsabilidade do Bancoob pelos depósitos efetuados pelos autores junto à cooperativa que com ele operava. Mas a situação não é tão simples assim.

O contrato celebrado entre o Bancoob e as cooperativas de crédito decorre da previsão constante da Carta Circular nº 2.425/94, que ressalta a impossibilidade de instituições financeiras como as cooperativas, que não constituem *'Bancos comerciais, caixas econômicas ou instituição detentora de carteira comercial'*, efetuarem movimentação de recursos junto ao Banco Central sem intermediação de um Banco comercial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Disciplinando a formalização da prestação de serviços, o artigo 3º da mesma Circular 3.226/04 prevê que *“os cheques fornecidos por cooperativas de crédito a titulares de contas de depósito à vista devem indicar claramente a responsabilidade da cooperativa sacada e seguir, para tanto, as especificações ...”*, o que também afasta qualquer alegação de responsabilidade do Bancoob em virtude da chamada *‘teoria da aparência’*, ainda que possam haver julgados pontuais em sentido contrário.

Ainda sobre o tema, Jacqueline Rosadine de Freitas Leite, especialista em Direito de Empresa pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, complementa:

“O cheque dos cooperados contém o código de compensação do Banco prestador de serviços, podendo ser atribuído às cooperativas um código de identificação na Câmara de Compensações, semelhantes ao das agências bancárias, e esses códigos identificadores são apresentados nos registros de inclusão dos associados correntistas, no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou na Serasa, mas isso não determina ao Banco qualquer tipo de responsabilidade junto aos associados” (op. cit., pág. 129).

Tanto a obrigação do Banco é limitada à conta de depósitos mantida, que a já citada Circular 3.226/04 prevê que *“o contrato firmado entre a cooperativa de crédito e a instituição financeira prestadora de serviços de compensação de cheques e outros documentos deve prever:*

III - o compromisso da instituição financeira contratada de, no caso de encerramento voluntário do contrato, continuar realizando, pelo prazo de no mínimo três meses, a liquidação de cheques eventualmente emitidos em folhas que apresentem seu número de compensação, desde que a cooperativa mantenha o suprimento dos fundos necessários na conta mencionada no artigo 2º (artigo 5º, inciso III).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Na verdade, como os credores da cooperativa só podem postular seu direito em face dela própria, o máximo que podem almejar em face do Bancoob é a constrição, em fase de futura e eventual execução, dos valores supostamente existentes na 'conta de depósito' mantida pela Credibrag, e, mesmo assim, com a cautela de não afrontar a universalidade de credores, posto que a aludida cooperativa está, segundo afirmado, em liquidação extrajudicial.

De qualquer modo, a demanda monitória deveria ter sido dirigida contra a cooperativa, com a qual, nos termos da regulamentação mencionada, os autores contrataram. A teor do que prevê o atual artigo 265 do Código Civil atual, que repete o artigo 896, 'caput', do Código Civil de 1916, "a solidariedade não se presume; resulta de lei ou da vontade das partes". Não pode, 'in casu' sequer decorrer de suposta relação de consumo, como aventam os recorridos.

Aliás, a inclusão – ou não – das relações ligadas às cooperativas no rol das chamadas 'relações de consumo' é matéria que está longe de ser pacificada, valendo anotar que o Ministro Edson Vidigal, professor de direito e então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao prefaciá-la obra coordenada por Jacqueline Rosadine e Ricardo Belizio, ainda que sem tomar partido, ressalta o posicionamento adotado pelo doutrinador Paulo Roberto Cardoso Braga, que considera totalmente descabida a submissão das cooperativas de crédito ao CDC.

"Destaca ainda que o interesse dos associados se identifica com o interesse da cooperativa. 'São unha e carne, ao passo que o consumidor e o fornecedor são como água e azeite'. Com base em acórdão da Desembargadora do TJDF, Nancy Andrighi (hoje, Ministra do STJ), o autor afirma 'inaplicável ao vínculo instaurado entre cooperativa e cooperado o Código de Defesa do Consumidor, por não existir relação de consumo'. E vai além: 'Cooperado não é consumidor, pelo contrário, cooperado é dono do negócio, a cooperativa age como sua mandatária, representante no seu interesse de obter crédito mais barato e de forma mais ágil'" (op. Cit., pág. 08/09, prefácio).




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

ilegitimidade passiva, julgar extinta a ação monitória sem apreciação de seu mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eis os motivos por que, pelo meu voto, dava provimento ao agravo.


JACOB VALENTE
Relator